



Proposição: MSGPC - Mensagem do Executivo
(Projeto de Lei Complementar)
Número: 004439/2021
Processo: 8992-00 2021

**Parecer André Luiz Vieira, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Nilton Aparecido Militão -
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

Trata-se de Mensagem do Executivo de nº4439/2021, encaminhando o Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 12.325, de 20 de julho de 2011, a Lei Complementar nº 47, de 1º de julho de 2016, e dá outras providências."

A dita proposição tem por objetivo realizar alterações em duas legislações, passaremos a analisar de forma individual, conforme abaixo:

Sobre a Lei nº12.325/2011 vale uma primeira observação, antes de entrar no mérito: A mensagem nº4439/21 diz "Art. 1º O parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 12.325, de 20 de julho de 2011, fica transformado em §1º.". Entretanto, o art.1º da dita Lei não possui parágrafo único, como vemos:

"Art. 1º Para desempenho das atribuições previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, com alterações posteriores, e programas específicos do SUS/JF, os servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes das classes de Médico I, II e III, constantes do Anexo I, Quadro A1, da Lei Municipal nº 9212, de 27 de janeiro de 1998, terão os seguintes regimes de trabalho:

I - jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, por cargo ou emprego de Médico, não integrante das equipes do Programa de Saúde da Família, exercida nas Unidades de Atenção Primária à Saúde, nas Unidades de Saúde de Atendimento Ambulatorial a Consultas Especializadas, além daquela exercida na função de sobreaviso/diarista nas Unidades de Urgência e Emergência, observado o disposto no art. 2º desta Lei.

II - jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, por cargo ou emprego de Médico exercido nas unidades de urgência e emergência do SUS/JF, observado o regime de plantão a que está sujeito e o disposto no art. 4º desta Lei.

III - jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, por cargo ou emprego de Médico exercido nas atividades técnicas gerenciais da Secretaria de Saúde, não se aplicando o disposto no art. 2º desta Lei.

IV - jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, por cargo ou emprego de Médico de Saúde da Família e Comunidade, nos termos da Lei nº 11.945, de 19 de janeiro de 2010, não se aplicando o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei."

Ao que nos parece, a intenção seria modificar o art.2º, este sim possui parágrafo único, assim como o conteúdo parece ser correspondente.

Nesse sentido, entendendo que a alteração seria no art.2º, passaremos a ter:

"Art. 2º O servidor enquadrado no inciso I, do art. 1º, desta Lei poderá utilizar-se de sete horas e meia semanais de trabalho da jornada semanal de 20 (vinte) horas, a serem destinadas ao seu aprimoramento profissional permanente, desde que efetive o atendimento presencial a 60 (sessenta) consultas semanais, na sua Unidade de lotação."

(COMO É) "Parágrafo único. O número de atendimentos definidos no caput deste artigo considerará eventuais feriados do período, para cálculo proporcional."

(COMO SERÁ)

§ 1º. O número de atendimentos definidos no caput deste artigo considerará eventuais feriados do período, para cálculo proporcional."

§ 2º A pedido do servidor cuja jornada de trabalho encontra-se enquadrada no inc. I, poderá ser concedido pela Administração Municipal o retorno à jornada de 20 (vinte) horas semanais, desde que sejam cumpridas as seguintes condicionantes:

I - certificado e justificado pela Administração Municipal o interesse público pelo cumprimento efetivo da jornada de 20(vinte) horas semanais; e

II - comprovação da manutenção da contribuição previdenciária destinada ao Regime Próprio de Previdência do Município de Juiz de Fora sobre o adicional por responsabilidade na rede de atendimento de consultas ambulatoriais ou especializadas (ARCA) até a data do retorno a jornada de 20 horas semanais.

§ 3º Deferido o retorno à jornada de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do parágrafo anterior, fica vedada a percepção do adicional por responsabilidade na rede de atendimento de consultas ambulatoriais ou especializadas (ARCA)."

Já com relação à Lei Complementar nº 47/2016, temos o acréscimo dos §§ 8º e 9º no art. 1º, passam este a vigorar da seguinte forma:

"Art. 1º Para desempenho das atribuições previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV, com alterações posteriores, e programas específicos do SUS/JF, os servidores ocupantes de cargos e empregos integrantes das classes de Cirurgião-Dentista I, II e III, constantes do Anexo I, Quadro A1, da Lei Municipal nº 9.212, de 27 de janeiro de 1998, exercidos nas Unidades de Atenção Primária à Saúde, nos Centros de Especialidades Odontológicas, nas Unidades Odontológicas Regionais e nos setores responsáveis pela ambiência organizacional do trabalho, não integrantes das Equipes de Saúde da Família, não sujeitos a regime de plantão não integrantes das equipes da região do campo, e que não estejam em exercício de função gratificada ou cargo de provimento em comissão, ficam submetidos à jornada de 12h30min (doze horas e trinta minutos) semanais de trabalho, por cargo ou emprego de Cirurgião-Dentista, observando-se, em qualquer caso, o disposto no art. 2º da presente Lei.

(...)

§ 8º A pedido do servidor cuja jornada de trabalho encontra-se enquadrada no caput deste artigo, poderá ser concedido pela Administração Municipal o retorno à jornada de 20 (vinte) horas



semanais, desde que sejam cumpridas as seguintes condicionantes:

I - certificado e justificado pela Administração Municipal o interesse público pelo cumprimento efetivo da jornada de 20(vinte) horas semanais; e

II - comprovação da manutenção da contribuição previdenciária destinada ao Regime Próprio de Previdência do Município de Juiz de Fora sobre o adicional por responsabilidade na rede de atendimento de consultas ambulatoriais ou especializadas (ARCA) até a data do retorno a jornada de 20 horas semanais.



§ 9º Deferido o retorno à jornada de 20 (vinte) horas semanais, nos termos do parágrafo anterior, fica vedada a percepção do adicional por responsabilidade na rede de atendimento de consultas ambulatoriais ou especializadas (ARCA)."

Dessa forma, conforme determinação do Regimento Interno, prevista no Art. 72, inciso II, alínea "b", compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, opinar, dentre outras, sobre opinar sobre proposição de fixação e alteração da remuneração dos Servidores Públicos e subsídios de agentes políticos;

Nesse sentido, analisando a matéria naquilo que é de competência desta comissão, não vislumbrando nada que impessa a regular tramitação da matéria, liberamos para deliberação plenária.

Palácio Barbosa Lima, 20 de maio de 2021.

André Luiz Vieira
Vereador André Luiz -
Republicanos

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB

Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD